

PARECER: Nº 106/2022 – SESAN
CONTRATO: n.º 009/2021-SESAN/PMA
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: WBL NKN – DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA
ASSUNTO: ACRÉSCIMOS DE SERVIÇOS.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, na celebração de aditamento ao Contrato acima epigrafado, firmado para o fornecimento de Insumo Asfáltico, com transporte incluso, para a conservação e manutenção de vias do Município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 1º (primeiro) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, justificativa da fiscalização do contrato, alegando a necessidade de acréscimo de quantitativos na ordem de R\$-4.713.003,98 (quatro milhões, setecentos e treze mil, três reais e noventa e oito centavos), o que corresponde a 24% (vinte quatro por cento) do valor global contratado, já devidamente revisado, em razão da intensificação do período invernos da região, que causou elevada deterioração na pavimentação asfáltica das vias do município, dadas as fortes chuvas ocorridas mesmo após o período habitual.

Constam, ainda, correspondência da Contratada aceitando os acréscimos, bem como dotação orçamentária suficiente à cobertura desses custos.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei n.º 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e/ou decréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b", da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

Se de interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial do contrato poderá ser acrescido ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no dispositivo supra mencionado.

Por conta disso, mister se faz a edição do 1º Termo Aditivo, que deverá conter os acréscimos propostos, que não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, haja vista existirem razões e justificativas de ordem técnica nos autos, que justificam a necessidade dessa adição.

Não obstante, resta o fato de que a administração possui lastro orçamentário para a realização da despesa.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis aos acréscimos em questão, conforme prevê o artigo 65, inciso I, alínea "b", § 1º da Lei 8.666/93.

Lembramos que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611